



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
DES. HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO



APELAÇÃO Nº 0056291-53.2016.8.19.0002

APELANTE: MARCELO DA SILVA PEREIRA

APELADO 1: BANCO DAYCOVAL

APELADO 2: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

APELADO 3: BANRISUL

RELATOR: DES. HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM SETE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUPERENDIVIDAMENTO. POLICIAL MILITAR. DESCONTOS RELATIVOS A EMPRÉSTIMOS QUE SUPERAM O PERCENTUAL DE 30% DO VALOR TOTAL RECEBIDO. PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DO TOTAL DOS DESCONTOS MENSAIS NO EQUIVALENTE A 30% DOS VENCIMENTOS. TUTELA DEFERIDA NESSE SENTIDO. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE COM QUATRO DOS RÉUS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO AOS TRÊS RÉUS RESTANTES, ORA APELADOS. INCONFORMADA, PARTE AUTORA RECORRE, BUSCANDO A REFORMA DA SENTENÇA, SOB FUNDAMENTAÇÃO DE JULGAMENTO *CITRA PETITA*. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DECISÃO QUE MERECE REFORMA EM PARTE, DIANTE DA OMISSÃO QUANTO AO DESCUMPRIMENTO DE TUTELA, DESCONTOS INDEVIDOS DE CONTRATOS LIQUIDADOS E NÃO





LIBERAÇÃO DE MARGEM CONSIGNÁVEL.
MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM
RAZÃO DO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.
RECURSO AO QUAL RECEBO E DOU PARCIAL
PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da apelação Nº 0056291-53.2016.8.19.0002, em que figuram como apelante **MARCELO DA SILVA PEREIRA** e como apelados **BANCO DAYCOVAL, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e BANRISUL**.

ACORDAM, por **unanimidade** de votos, os Desembargadores que compõem a **Quinta Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

MARCELO DA SILVA PEREIRA ajuizou **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA C/C TUTELA ANTECIPADA**, objetivando a redução dos descontos em seu contracheque observando-se a limitação de 30% de seus vencimentos, indenização por danos morais e o ajuste de sua margem consignável, com a consequente dilação para pagamento dos empréstimos, com os juros já contratados.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
DES. HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO



Para tanto, alega que contraiu empréstimos que alcançam o desconto de mais de 30% de seus rendimentos, gerando uma situação de superendividamento, o que lhe compromete a subsistência e lhe atinge a dignidade, por não poder honrar com os pagamentos.

Na forma do permissivo regimental, adota-se como relatório a sentença (indexador 972-974):

“VISTOS.

MARCELO DA SILVA PEREIRA devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação de obrigação de fazer em face de 07 réus, prosseguindo a demanda em face dos réus BANCO DAYCOVAL, BANRISUL e BRADESCO FINANCIAMENTOS.

Os 04 réus MERCANTIL FINANCIAMENTOS, BMB - BANCO MERCANTIL DO BRASIL, BANCO BRADESCO - S/A e BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A celebraram acordo nos autos como exposto abaixo.

Na exordial, Alega a parte autora em suma que contraiu empréstimos com o réu e vem suportando débitos superiores a 30% dos seus rendimentos. Pede que os descontos a título de pagamento de empréstimos efetuados pelos Réus, não ultrapassassem o limite de 30%, ou seja, seja determinado que cada um dos Réus desconte apenas 4,28%, PARA CADA UM DOS BANCOS RÉUS diretamente no contracheque do Autor, sob pena de multa de R\$200,00 (duzentos reais) por desconto efetuado em desacordo com a determinação judicial, além da compensação por danos morais e ajuste de margem. Liminar no id 48.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
DES. HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO



BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (BANRISUL) No mérito, afirma a regularidade dos descontos, ato jurídico perfeito. Requereu a improcedência.

BANCO DAYCOVAL S/A ofertou resposta o id333.

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A contestaram, suscitando a correção e sua atuação e dos descontos no id 73 e 399.

Este ente não consta do acordo e sim o BANCO BRADESCO.

Acordos em juízo com 04 réus:

1) BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A em resposta no id 389 e 458.

Acordo no id 625, homologado no id 648.

2) BANCO BRADESCO - S/A. Acordo no id 652, homologado no id 661.

3) Contestação de BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A e MERCANTIL FINANCIAMENTOS no id 238. No mérito, assevera a regularidade dos descontos, ato jurídico perfeito e que podem atingir a 70% conforme o decreto estadual de regência. Requereu a improcedência. Acordo no id 695, homologado no id 699. Requerimento de multa no id745. Encerramento da instrução no id 969.

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.”

Em seguida, o juízo *a quo* julgou procedente em parte, nos seguintes termos:

“(…) Posto isso, JULGO EM PARTE PROCEDENTE em face dos réus BANCO DAYCOVAL, BANRISUL e BRADESCO FINANCIAMENTOS para limitar os descontos em 30% dos rendimentos líquidos, mantendo-se os descontos autorizados pela parte autora diretamente em conta corrente, consolidando a liminar deferida. Outrossim, julgo improcedente o pedido de dano moral.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
DES. HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO



Em face da sucumbência do artigo 85, do Código de Processo Civil, condeno o réu em custas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor da causa em face da sucumbência mínima da parte autora e pelo princípio da causalidade.

Os outros 04 requeridos celebraram acordo como exposto acima.”

Apela o autor pretendendo a reforma da sentença, sob fundamento de julgamento citra petita (indexador 1046-1059).

Foram apresentadas contrarrazões pela parte ré BANCO DAYCOVAL (indexador 1107-1112) e pela ré BRADESCO FINANCIAMENTOS (indexador 1130-1135) para que a sentença seja mantida.

Pela parte ré BANRISUL não houve manifestação.

É o relatório.

VOTO

Presentes as condições recursais (legitimidade, interesse e possibilidade jurídica) e os pressupostos legais (órgão investido de jurisdição, capacidade recursal das partes e regularidade formal - forma escrita, fundamentação e tempestividade), a apelação deve ser conhecida.





No mérito, o recurso merece parcial acolhimento.

- Da relação de consumo:

Trata-se de relação de consumo, sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, já que a Ré se encontra na condição de fornecedora de serviço e a autora na de consumidora, por ser a destinatária final do serviço contratado.

Cumpre-nos observar que o Superior Tribunal de Justiça, por meio por meio da Súmula nº 297, determinou que são aplicáveis os dispositivos previstos no Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, que assim dispõe:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"

Conforme o disposto no art. 14 do CDC, a responsabilidade das fornecedoras de serviços e produtos é objetiva, razão pela qual independe de culpa e só pode ser afastada se demonstrada a existência de uma das causas excludentes previstas no § 3º do citado artigo.

Para a configuração de tal responsabilidade, entretanto, imprescindível que o Autor demonstre a conduta do fornecedor, consistente na falha na prestação do serviço; os danos sofridos; e o nexo de causalidade entre eles.

Cinge-se a controvérsia em se estabelecer se os bancos poderiam efetuar descontos acima do percentual de 30% sobre a remuneração do autor, policial militar e a ocorrência ou não de julgamento citra petita.

- Da Lei federal 10.820/03 e da Medida Provisória 2.215/01:





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
DES. HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO



A Lei Federal 10.820/03 regula o contrato de mútuo na forma consignada para empregados celetistas. O artigo 1º, §2º da legislação estabelece um percentual máximo para os descontos decorrentes do empréstimo, sendo ele de 30 % da renda, a fim de evitar afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao mínimo existencial, nos seguintes termos:

“Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015).

§ 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites: I - a soma dos descontos referidos no art. 1º não poderá exceder a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração disponível, conforme definido em regulamento, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015) a) a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (Incluída pela Lei nº 13.172, de 2015) b) a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito; e (Incluída pela Lei nº 13.172, de 2015).”

Frise-se que, apesar da alteração trazida pela Lei 13.172/15, que ampliou para 35% o limite, os 5% adicionais são destinados exclusivamente para amortizar dívidas de cartão de crédito. Como o caso dos autos não envolve dívida oriunda de cartão de crédito, não se aplica o percentual adicional.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
DES. HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO



O entendimento consolidado deste Tribunal e, especialmente, desta Corte Fracionária, é o de que a norma geral da Lei Federal 10.820/03 deve ser aplicada analogicamente aos empregados dos demais vínculos empregatícios, haja vista que é mais recente, específica (pois está diretamente relacionada ao contrato de mútuo), além de ser mais favorável ao consumidor. Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. SARGENTO. AUTOR NARRA COMPROMETIMENTO DE APROXIMADAMENTE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DE SEUS RENDIMENTOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA DETERMINAR A LIMITAÇÃO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DE DESCONTOS SOBRE OS GANHOS LÍQUIDOS DO AUTOR. APELOS DAS RÉS. INEXISTE FALTA DE INTERESSE DE AGIR, UMA VEZ QUE NÃO FOI DEMONSTRADO FIM DO CONTRATO. SUPERENDIVIDAMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E PROTEÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL, DIANTE DO CARÁTER ALIMENTAR DA VERBA, QUE POR ISSO POSSUI PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRALEGAL. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO DE 70% PREVISTA NA MP Nº 2215-10/2001. ENTENDIMENTO DESSE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE QUE A NORMA GERAL DA LEI FEDERAL 10.820/03 DEVE SER APLICADA ANALOGICAMENTE AOS EMPREGADOS DOS DEMAIS VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. OBRIGAÇÃO CONTRATUAL QUE NÃO AFASTA O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INTELIGÊNCIA DAS SUMULAS Nº 200 E 295 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. RETIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DA SENTENÇA QUANTO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
DES. HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO



ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA, DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. RECURSOS DESPROVIDOS, COM RETIFICAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS.

(0121906-18.2012.8.19.0038 - APELAÇÃO. Des(a). INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO - Julgamento: 08/09/2021 - SEXTA CÂMARA CÍVEL)”

- Da Lei Estadual nº 279/1979:

Na hipótese dos autos, observa-se que o autor é servidor da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, consoante qualificação descrita na sua exordial, bem como pelos contracheques acostados aos autos, sendo certo que tal categoria ostenta regulamentação própria acerca da margem consignável, qual seja, Lei Estadual nº 279/1979.

A Lei Estadual nº 279/1979 prevê o limite de 30% (trinta por cento) para as consignações em geral, inclusive cartão de crédito, nos termos da norma contida no artigo 88, inciso III, c/c artigo 93, inciso III, a incidir sobre o soldo do posto ou graduação, nos termos do artigo 87, inciso I, da mencionada legislação estadual. À propósito:

“Art. 87 - São consideradas bases para desconto: I - Para o PM ou BM da ativa, o soldo do posto ou graduação, acrescidos da Gratificação de Tempo de Serviço e a Indenização de Habilitação Profissional; II - Para o PM ou BM inativo, o soldo ou quotas de soldo, Gratificação de Tempo de Serviço e Indenização de Habilitação Profissional.

Art. 88 - Os descontos são classificados em: [...] III - Consignações: 1 - em favor das entidades consideradas consignatárias; Art. 93 - Para os descontos, são estabelecidos os seguintes limites, referidos às





bases para desconto: [...] III - até trinta por cento para os descontos não enquadrados nos incisos anteriores.”

Nesse sentido, se existe legislação específica para a categoria profissional do autor, policial militar estadual, não há razão para se aplicar ao caso as disposições da Medida Provisória nº 2215-10/2001, Decreto Estadual nº 25.547/1999 e Lei nº 8.112/1990, que se destinam, respectiva e exclusivamente, aos militares das Forças Armadas, Funcionários Públicos Civis do Estado do Rio de Janeiro e Servidores Públicos Civis Federais.

Assim, deve prevalecer a Lei Estadual nº 279/1979 que diferenciou os limites de descontos para servidores civis e militares do Estado do Rio de Janeiro, não competindo ao Poder Judiciário alterar esse quantum, sob pena de incorrer em flagrante interpretação contra legem, a violar o princípio constitucional da legalidade e a invadir a esfera de competência do Poder Legislativo.

- Princípio do Pacta Sunt Servanda:

De fato, no caso dos autos o autor celebrou alguns contratos de mútuo feneratício por sua livre e espontânea vontade. A validade da contratação não é questão controvertida na demanda. Por essa razão, em regra, o autor deveria ser obrigado a cumprir a prestação tal qual ajustada no contrato, submetendo-se aos descontos pactuados.

Entretanto, diante da violação de princípios constitucionalmente estabelecidos e de direitos indisponíveis, como o do resguardo do mínimo existencial, é possível mitigar os aspectos da liberdade e autonomia contratuais, de modo a relativizar o princípio do pacta sunt servanda.



A imposição de um percentual máximo para os descontos decorrentes de empréstimos consignados não tem por objetivo justificar o não pagamento de uma dívida assumida por livre vontade das partes, mas apenas visa à readequação da forma estabelecida em contrato, a fim de salvaguardar uma quantia mínima para a subsistência do devedor.

Ressalta-se que, antes de conceder crédito, as instituições financeiras devem proceder à análise da capacidade financeira de cada contratante, com vistas a preservar o cumprimento da obrigação assumida.

Contudo visando a maximização de seus lucros, fornecedores oferecem empréstimos a juros exorbitantes, principalmente a pessoas idosas e desinformadas, de modo a interferir na subsistência das pessoas mais vulneráveis.

Atento a esta realidade, o Código de Defesa do Consumidor estabelece diversas diretrizes e normas principiológicas que visam a proteção do consumidor e o restabelecimento do equilíbrio da relação contratual. Nesse sentido, o artigo 23 trata sobre a teoria do risco da atividade econômica e prevê que:

“A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade”.

Assim, pela teoria do risco do empreendimento, aquele que se dispõe a fornecer bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes dos seus negócios, independentemente de sua culpa, pois a responsabilidade decorre da atividade de produzir, distribuir e comercializar ou executar determinados serviços.



Dessa forma, a parte ré deveria ter feito uma análise da capacidade financeira do Autor, de modo a constatar a inviabilidade de o consumidor arcar com prestações mensais, que representam descontos de mais de 30% de seus rendimentos.

Entretanto, os bancos não cumpriram o referido dever, motivo pelo qual devem se sujeitar à readequação do contrato para que os descontos relativos ao mútuo não ultrapassem o percentual de 30% sobre o soldo percebido pelo autor. Forçoso, portanto, reconhecer que os Réus não observaram o sobredito limite percentual.

Ademais, como dito, a aplicação do percentual previsto na norma geral está exatamente na esteira do entendimento deste Tribunal, o qual entende que nos casos de superendividamento os descontos efetuados na conta bancária, ou no contracheque do devedor, devem ser limitados a 30% de seus ganhos, independente do vínculo empregatício. Vejamos:

“APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. SUPERENDIVIDAMENTO. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. PRETENSÃO ACERCA DO LIMITE MÁXIMO PARA OS DESCONTOS SOBRE OS VENCIMENTOS DO AUTOR, EM VIRTUDE DOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS FORMALIZADOS COM MAIS DE UMA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A MAIOR E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL QUE ESTABELECEU O PERCENTUAL MÁXIMO DE 30% (TRINTA POR CENTO) SOBRE OS VENCIMENTOS DO AUTOR, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECORREM APENAS OS RÉUS PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS E SUBSIDIARIAMENTE, AUMENTO DO PERCENTUAL E EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO ÓRGÃO EMPREGADOR. AMBOS OS RECURSOS NÃO MERECEM PROSPERAR. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
DES. HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO



QUE VISA GARANTIR O PRINCÍPIO DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE É O FORNECEDORA DO SERVIÇO, DE OBSERVAR A EXISTÊNCIA DE OUTROS COMPROMISSOS ASSUMIDOS ANTERIORMENTE PELO CONSUMIDOR (PARTE HIPOSSUFICIENTE) QUE COMPROMETAM A MARGEM CONSIGNÁVEL. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 200 E 295 DESTES E TRIBUNAL. EMPREGADOR QUE NÃO TEM INGERÊNCIA SOBRE O NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO ENTRE O CONSUMIDOR E A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. NO CASO CONCRETO, O AUTOR É SERVIDOR DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SENDO CERTO QUE TAL CATEGORIA OSTENTA REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA ACERCA DA MARGEM CONSIGNÁVEL, QUAL SEJA, LEI ESTADUAL Nº 279/1979, QUE PREVÊ O LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO) PARA AS CONSIGNAÇÕES EM GERAL, NOS TERMOS DA NORMA CONTIDA NO ARTIGO 88, INCISO III, C/C ARTIGO 93, INCISO III, A INCIDIR SOBRE O SOLDADO DO POSTO OU GRADUAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 87, INCISO I. DISPOSIÇÕES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2215-10/2001, DECRETO ESTADUAL Nº 25.547/1999 E LEI Nº 8.112/1990, QUE SE DESTINAM, RESPECTIVA E EXCLUSIVAMENTE, AOS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS, FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS FEDERAIS. PRECEDENTES DESTES EG. TJRJ, ESTENDENDO AOS POLICIAIS MILITARES A AMPLIAÇÃO DE 5% (CINCO POR CENTO) NA MARGEM CONSIGNÁVEL, ESTATUÍDA NA LEI FEDERAL Nº 13.172/15, PARA DESPESAS ESPECÍFICAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. ENTRETANTO, DIANTE DO ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA CÂMARA EM SENTIDO CONTRÁRIO, ADOTA-SE, DORAVANTE, A MARGEM DE SOMENTE 30% (TRINTA POR CENTO) PREVISTA NA MENCIONADA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA (LEI ESTADUAL Nº 279/1979). SENTENÇA QUE SE MANTÉM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS EM 5%





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
DES. HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO



(CINCO POR CENTO), NA FORMA DO ART. 85, §11 DO CPC/2015.
RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(0043508-66.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CINTIA
SANTAREM CARDINALI - Julgamento: 23/02/2022 - VIGÉSIMA
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM AÇÃO
INDENIZATÓRIA. SERVIDOR MILITAR FEDERAL. LIMITAÇÃO DOS
DESCONTOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS AO PATAMAR
DE 30%. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO
BANCO RÉU. 1 - Incidência do Código de Defesa do Consumidor à
hipótese dos autos. 2 - Sustenta o apelante réu, quanto a possibilidade
de descontos consignados, até a margem de 70% (setenta por cento0,
nos termos da medida provisória nº. 2.215-10/2001, uma vez que o
autor é militar da Aeronáutica. 3 - Entendimento dominante deste
Tribunal no sentido de que os descontos relativos a empréstimos
bancários não poderão ultrapassar o percentual de 30% (trinta por
cento), conforme disposto nos verbetes sumulares nº. 200 e nº. 295. 4
- Jurisprudência que vem rechaçando o entendimento de que deva ser
aplicado, em casos como o presente, o disposto no art. 14, § 3º, da
Medida Provisória nº. 2215-10/2001, que limita os descontos em 70%
da remuneração ou proventos dos militares. Isso porque a referida
norma trata de descontos efetuados a qualquer título, obrigatórios ou
facultativos. Da mesma forma, o Decreto Estadual nº. 25.547/99, que
trata das consignações em folha de pagamento dos servidores
estaduais, estabelece em seu art. 3º o limite de 40% (quarenta por
cento) dos rendimentos brutos mensais, nele incluídos também os
descontos obrigatórios. Por outro lado, o art. 2º, § 2º, I, da Lei nº.
10.820/2003, que dispõe sobre os descontos dos empregados
celetistas, e o art. 45, § 2º, da Lei nº. 8.112/90, que trata de descontos
consignados dos servidores públicos federais, especificam a limitação
de 30% (trinta por cento) da remuneração em caso de empréstimos
bancários. Nessa linha, aplicar tratamento diferenciado aos militares,
no mínimo, afrontaria o princípio da isonomia. Precedentes





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
DES. HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO



Jurisprudenciais. 5 - Descontos no contracheque o autor que ultrapassam o limite de 30% (trinta por cento) de seus ganhos líquidos. 6 - Manutenção da sentença que se impõe. 7 - DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0415247-31.2012.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). EDUARDO ABREU BIONDI - Julgamento: 19/10/2022 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL)"

Este entendimento também está consolidado nos verbetes sumulares nº 200 e nº 295 desta Corte:

Nº. 200- "A retenção de valores em conta corrente oriunda de empréstimo bancário ou de utilização de cartão de crédito não pode ultrapassar o percentual de 30% do salário do correntista.

Nº. 295 -"Na hipótese de superendividamento decorrente de empréstimos obtidos de instituições financeiras diversas, a totalidade dos descontos incidentes em conta corrente não poderá ser superior a 30% do salário do devedor."

Por outro lado, quanto à alegação de ofensa aos direitos de personalidades apontados pelo autor em sua inicial, entendo não assistir razão a esse pedido, uma vez que, à luz do princípio da boa-fé objetiva, não se pode admitir que o superendividamento contumaz do consumidor.

Isso porque, o autor/apelante contratou voluntariamente os empréstimos consignados e eventual dano à sua esfera extrapatrimonial, foi o consumidor quem deu causa aos descontos efetuados pelas instituições financeiras.

Esse é, inclusive, o entendimento que se extrai do verbete sumular nº 205, dessa Corte de Justiça:





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
DES. HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO



Nº. 205 “A limitação judicial de descontos decorrentes de mútuo bancário realizados por instituição financeira em conta-corrente, no índice de 30%, não enseja ao correntista o direito à devolução do que lhe foi antes cobrado acima do percentual, nem a conduta configura dano moral.”

Nesse sentido, já decidiu esse Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. SUPERENDIVIDAMENTO. SERVIDOR ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. REFORMA QUE SE IMPÕE. - No caso, o Autor é policial militar do Estado do Rio de Janeiro, devendo, por isso, ser observada a regulamentação própria e específica contida no Decreto Estadual nº 45.563/16, que, em seu art. 6º, caput, estabelece em 30% o limite de descontos para os servidores públicos estaduais, aplicandose, no que couber, aos bombeiros e policiais militares - Além disso, os contratos foram firmados pelo Autor na vigência do Decreto nº 45.563/16, pelo que se conclui por sua incidência à situação em exame - Precedentes deste Tribunal de Justiça, inclusive desta Colenda Câmara, em igual sentido - Reforma da sentença para determinar que os descontos sejam limitados ao percentual de 30% dos ganhos brutos do Apelante, deduzidos, apenas, os obrigatórios - Devolução dos valores, em dobro, dos descontos pelo seguro não contratado pelo autor - Dano moral inexistente no caso. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ-RJ - APL: 00116926320208190204 202200178165, Relator: Des(a). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES, Data de Julgamento: 07/03/2023, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/03/2023)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
DES. HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO



APELAÇÕES CÍVEIS. CELEBBRAÇÃO DE VÁRIOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS. SUPERENDIVIDAMENTO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, PARA RATIFICAR A TUTELA, DEVENDO AS RÉS SE ABSTEREM DE EFETUAR DESCONTOS ACIMA DO PATAMAR DE 30% (TRINTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. CONDENOU, AINDA, AS RÉS A PAGAREM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR TOTAL DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), COM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, BEM COMO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. INCONFORMISMO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. POLICIAL MILITAR APOSENTADO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. LIMITAÇÃO DO DESCONTO QUE OBJETIVA GARANTIR O MÍNIMO EXISTENCIAL NECESSÁRIO PARA A SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. APLICAÇÃO SÚMULAS 200 E 295, DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. ENUNCIADO DA SÚMULA 205, DO TJRJ. SENTENÇA QUE SE REFORMA PARA AFASTAR A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, NOS TERMOS DO ARTIGO 86 DO CPC VIGENTE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DO BANCO SANTANDER E BANCO PAN S/A. RECURSO DO BANCO BRADESCO PREJUDICADO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, III, ALÍNEA 'B' DO CPC (TJ-RJ - APL: 00057900720158190075, Relator: Des(a). ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT, Data de Julgamento: 08/05/2019, VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SUPERENDIVIDAMENTO. LIMITAÇÃO DO DESCONTO A 30% DOS RENDIMENTOS. ADEQUAÇÃO NO CURSO DO FEITO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS OU SUA MAIOR PARTE AO LONGO DA





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
DES. HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO



TRAMITAÇÃO DA DEMANDA. PERDA SUVERNIENTE DO OBJETO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Legitimidade da instituição financeira responsável pela concessão do crédito, inexistindo, na espécie, litisconsórcio necessário com o órgão pagador, conforme entendimento sedimentado por este Tribunal no IRDR nº 0032321-30.2016.8.19.0000. 2. Não há que se cogitar de imposição de limites de descontos ao patamar máximo de 30% dos vencimentos do autor apelante, porquanto no curso da presente demanda tais descontos deixaram de ocorrer, sendo que os empréstimos já foram quitados, ou na sua maior parte, e, portanto, a providência jurisdicional decorrente de eventual limitação mostra-se desnecessária e de impossível cumprimento. 3. Pedido de obrigação de fazer de limitação de descontos ao percentual de 30% que perdeu o objeto, impondo-se a manutenção da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito quanto a este pedido. 4. Autor que na condição de soldado policial militar submete-se a regramento específico contido na Lei Estadual nº 279/79, que trata da remuneração da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, que estabelece no seu art. 93, III a margem consignável de até 30% dos rendimentos do servidor militar. 5. Dano moral que não restou configurado, tendo em conta que os empréstimos consignados livre e regularmente contratados pelo autor, que à época da contratação possuía margem consignável, fato este que afasta o dever de indenizar pela ausência de conduta ilícita do réu quando da contratação do empréstimo. 6. O fato de os réus terem realizado descontos de parcelas de empréstimos consignados superiores aos limites legais durante um período, não enseja, por si só, dano moral, estando a matéria pacificada por este Tribunal por meio da Súmula 205. 7. Majoração dos honorários advocatícios em sede recursal, observado o art. 98, § 3º, do CPC. 8. Desprovimento do recurso. (TJ-RJ - APL: 00315543120178190202, Relator: Des(a). ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME, Data de Julgamento: 12/05/2020, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/05/2020)."





Assim, o magistrado de primeiro grau decidiu corretamente ao confirmar a decisão de tutela – isto, é limitar os descontos em 30% - e a julgar improcedente a condenação por danos morais.

- Da sentença citra petita:

A parte autora/apelante aduz que houve julgamento citra petita, em razão da não observância dos pedidos realizados quando da alegação do descumprimento de tutela, antes da sentença.

Com efeito, a sentença deve observar o Princípio da Congruência, Adstrição ou Correlação, isto é, a decisão de mérito deve-se estar nos limites propostos pelas partes, sob pena de nulidade. Nesse sentido, são os artigos 141 e 492, ambos do CPC:

“Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.”

No presente caso, a parte autora ingressou com demanda a fim de limitar os descontos dos empréstimos contratados junto a 7 instituições financeiras, com pedidos contidos na inicial (indexador 21) nos seguintes termos:

“D) Seja deferida a Liminar para que os descontos a título de pagamento de empréstimos efetuados pelos Réus, não ultrapasassem o limite de 30%, ou seja, seja determinado que cada





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
DES. HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO



um dos Réus desconte apenas 4,28%, PARA CADA UM DOS BANCOS RÉUS, diretamente no contracheque do Autor, sob pena de multa de R\$200,00 (duzentos reais) por desconto efetuado em desacordo com a determinação judicial;

E) A condenação dos Réus ao pagamento dos danos morais sofridos pelo Autor;

F) A Condenação dos Réus à ajustarem a margem do Autor, com a consequente dilação para pagamento dos empréstimos, com o juros já contratados.”

Destaca-se que houve o deferimento da gratuidade de justiça e do pedido de tutela nos seguintes termos (indexador 48):

“DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA PARA DETERMINAR QUE OS RÉUS SE ABSTENHAM DE EFETUAR DESCONTOS NO CONTRACHEQUE DO AUTOR EM VALORES SUPERIORES AO PATAMAR DE 30% DE SEUS VENCIMENTOS, CABENDO A CADA RÉU ADEQUAR PROPORCIONALMENTE SUA PRESTAÇÃO, SOB PENA DE MULTA NO VALOR DE R\$200,00 PARA CADA DESCONTO INDEVIDO, DESDE JÁ LIMITADO AO PATAMAR DE R\$10.000,00, SOLUÇÃO ESTA QUE POSSIBILITA O CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO REALIZADO ENTRE AS PARTES LITIGANTES, SEM QUE ISTO SE REALIZE EM DETRIMENTO DA SOBREVIVÊNCIA DO DEVEDOR, EM NÍTIDA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO MÍNIMO EXISTENCIAL E DA DIGNIDADE HUMANA.”

Assim, analisando os pedidos contidos na inicial e os fundamentos e dispositivo da sentença, o magistrado teria analisado os pedidos contidos na exordial, com





exceção do item F (ajuste da margem do Autor, com a consequente dilação para pagamento dos empréstimos, com os juros já contratados).

Ocorre que há petição (indexador 745) em que a parte autora explica a situação de descumprimento de tutela dos réus BANCO DAYCOVAL e BRADESCO FINANCIAMENTOS, inclusive, com cobranças indevidas, conforme extratos anexados, pugnando os seguintes pedidos:

- “1) Que dado a inadimplência materialmente verificada na obrigação de fazer impostas aos Réus Daycoval e Bradesco Financiamentos, que este r. Juízo converta o descumprimento em perdas e danos cujo o quantum debeatur seja prudentemente fixado por este r. Juízo;
- 2) Que se determine aos Réus Daycoval e Bradesco Financiamentos a devolução em dobro do valor de R\$ 902,30 (novecentos e dois reais e trinta centavos) com arrimo no art. 42 da Lei 8.078/90;
- 3) Que se determine aos Réus Daycoval e Bradesco Financiamentos, em Juízo, a quitação plena dos contratos em comento, a devolução da margem consignável do Autor, sob pena de multa a ser prudentemente fixada por este r. Juízo;
- 4) Que se determine a esta competente Serventia a confecção dos mandados de pagamentos dos valores encontrados às fls. 628/629 e Página 9 de 9 E:\Jurídico\Claudio\Marcelo da Silva Pereira\Processo 0056291-53.2016.8.19.0002\Conv. Per. Dan..doc 652/657 no importe total de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em nome do Autor, lembrando que o mesmo é detentor dos benefícios da gratuidade judiciária.”

Houve decisão judicial em fls.936 apenas quanto ao item 4 da petição acima, nos seguintes termos:





“Fls. 7445/927: Expeça-se mandado de pagamento para levantamento das quantias depositadas às fls. 629 e 657, em favor da parte autora, conforme requerido. Sem prejuízo, intime-se a parte ré acerca do acrescido. P.I.”

Posteriormente, sem a análise dos demais itens, houve a intimação dos réus e o envio para grupo de sentença, em que, de fato, os itens 1,2 e 3 não foram observados sequer em fundamentação de sentença, de modo que existe omissão a ser sanada.

Destaca-se que houve embargos de declaração acerca das omissões apontadas (indexador 1004 – 1010), que não foram acolhidos (indexador 1030-1031).

Analisando os autos, verifica-se que o réu BANCO DAYCOVAL foi o único a se manifestar acerca da petição do autor de fls.752, os demais quedaram-se a inertes com as informações acerca do suposto descumprimento de tutela e requerimentos trazidos aos autos.

Logo, inexistiu violação ao contraditório e a ampla defesa a verificação em sede recursal de matéria constantes nos autos e não observada pelo magistrado de primeiro grau e o do grupo de sentenças.

Nesse sentido, percebe-se que houve o descumprimento de decisão de tutela, que deve ser quantificado em sede de liquidação, eis que há multa como consequência, de modo que não se faz adequada a conversão pleiteada para perdas e danos.



Noutro giro, analisando os autos, percebe-se que houve pagamentos realizados, quitando alguns contratos, de modo que devem os réus liberar a margem consignável ao autor, sob pena de multa a ser fixada em sede de execução.

Por fim, em relação ao pedido de condenação dos réus BANCO DAYCOVAL e BRADESCO FINANCIAMENTOS dos valores decorrentes de descontos indevidos, faz necessária sua devolução em dobro, nos termos do artigo 42 do CDC.

Isso porque as referidas instituições financeiras após a concessão de tutela em 18.10.2016 (indexador 48) realizaram descontos indevidos de contratos já quitados, o BANCO DAYCOVAL no valor de R\$353,76 e o BRADESCO FINANCIAMENTOS no valor de R\$548,54, de modo que devem restituir as quantias, já em dobro, de R\$707,52 (setecentos e sete reais e cinquenta e dois centavos) e R\$1.097,08 (mil e noventa e sete reais e oito centavos), respectivamente.

Desse modo, faz-se necessária a reforma da sentença para acrescentar tais aspectos.

- Dos Honorários Sucumbenciais:

Houve a condenação dos honorários, tendo o magistrado em primeiro grau assim determinado (indexador 972-974):

“(…) Em face da sucumbência do artigo 85, do Código de Processo Civil, condeno o réu em custas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor da causa em face da sucumbência mínima da parte autora e pelo princípio da causalidade.”





A sentença observou, portanto, os parâmetros fixados pela disposição legal no que toca à base de cálculo, já que a fixação de honorários deve respeitar a ordem prevista no artigo 85.

Ressalta-se que a condenação em custas e honorários pode ser analisada pelo juiz ou tribunal ainda que não haja pedido expresse de nenhuma das partes, uma vez que a matéria tem natureza de pedido implícito.

Nesse sentido, dispõe o § 1º do artigo 322 que: “compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios”.

Por fim, impõe-se destacar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais n. 1.865.553/PR, n. 1.865.223/SC e n.1.864.633/RS para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos, visando à uniformização do entendimento da matéria sobre a seguinte questão: “(im)possibilidade da majoração, em grau recursal, da verba honorária estabelecida na instância recorrida, quando o recurso for provido total ou parcialmente, ainda que em relação apenas aos consectários da condenação.” (Tema Repetitivo nº 1059-STJ).

Destaca-se, ainda, a tese do Tema 1.059 do STJ que foi fixada nos seguintes termos:





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
DES. HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO



"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o artigo 85, parágrafo 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação".

Ressalta-se que nos termos do artigo 86 do CPC:

"Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas". E em seu parágrafo único, prevê: "Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários".

E, ainda, que segundo o art. 85, § 2º, do CPC:

"Os honorários devem ser fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa".

Dessa forma, como a reforma da sentença se dará para ensejar aplicação de multa, mantenho a condenação dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em atenção ao § 2º do artigo 85 do CPC, diante do provimento parcial do recurso.

- Dispositivo:





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
DES. HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO



Ante o exposto, conheço o recurso e **VOTO** no sentido de **DAR provimento parcial**, para acrescentar a CONDENAÇÃO: 1) dos réus BANCO DAYCOVAL e BRADECO FINANCIAMENTO S.A a multa em razão do descumprimento de decisão de tutela, que deve ser liquidada em sede de execução; 2) do BANCO DAYCOVAL ao pagamento de quantia, já em dobro, de R\$707,52 (setecentos e sete reais e cinquenta e dois centavos), pelo desconto indevido realizado em 5/21 a 8/21; 3) do BRADECO FINANCIAMENTO S.A ao pagamento de quantia, já em dobro, de R\$1.097,08 (mil e noventa e sete reais e oito centavos), pelo desconto indevido realizado em 5/21 a 8/21 e 4) dos réus BANCO DAYCOVAL e BRADECO FINANCIAMENTO S.A a liberarem a margem consignável ao autor, diante dos pagamentos realizados, sob pena de multa a ser fixada em sede de execução.

Nos demais termos, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador HUMBERTO DALLA
RELATOR

